



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

"REGULAMENTA O PROCESSO ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I
DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL E DA
CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I
DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ART. 1o. - Fica regulamentado o Processo Eleitoral para a eleição do CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do Município de Monte Carlo, o qual obedecerá os princípios, normas, prazos e condições estabelecidas por esta lei.

ART. 2o. - O Processo Eleitoral para a criação e eleição do Conselho Tutelar de que trata a Lei Municipal No. 51/93 de 29 de Novembro de 1993, será promovido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

ART. 3o. - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a expedição do competente Edital de Convocação, o qual será afixado no átrio da Prefeitura e em todas as repartições públicas sediadas no Município, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data marcada para a realização das eleições.

PARAGRAFO UNICO - O Edital de Convocação, especificará a data, local e horário da votação.

ART. 4o. - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará cópia do Edital de Convocação ao Representante do Ministério Público da Comarca de Fraiburgo para que o mesmo possa acompanhar e fiscalizar o Processo Eleitoral.





LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 02

CAPITULO II
DOS REQUISITOS EXIGIDOS, DOS IMPEDIMENTOS E
INCOMPATIBILIDADES E DO REGISTRO E HOMOLOGAÇÃO
DAS CANDIDATURAS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS EXIGIDOS

ART. 5o. - Poderão candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e hum) anos;
- III - ser portador de diploma de 3o. grau, em pelo menos 40% (quarenta por cento) dos Membros do Conselho Tutelar;
- IV - possuir experiência no trato com Crianças e Adolescentes.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

ART. 6o. - Ficam impedidos de candidatar-se para o cargo de Membro do Conselho Tutelar as pessoas que possuem parentesco com consanguinidade ou afinidade tais como:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e sogra;
- IV - genro e nora;
- V - irmãos e cunhados;
- VI - tio e sobrinho;
- VII - padrasto e madrasta;
- VIII - enteado e enteada.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 03

SEÇÃO III
DO REGISTRO E HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- ART. 7o. - O Pedido de Registro de Candidatura ao Cargo de Membro do Conselho Tutelar, será realizado através de requerimento subscrito pelo candidato e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando no requerimento, o nome do respectivo SUPLENTE.
- ART. 8o. - O Requerimento a que se refere o Artigo 7o. desta lei, será protocolado junto à Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 10 (dez) dias antes da data fixada para a realização das eleições e deverá vir instruído dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 5o. desta Lei.
- ART. 9o. - A homologação das candidaturas será realizada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a análise dos requerimentos, dos documentos anexados e do preenchimento dos requisitos.
- ART. 10 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, baixará resolução, divulgando a listagem dos candidatos aptos para concorrerem ao cargo de Membro do Conselho Tutelar, até o prazo de 7 (sete) dias antes da data marcada para a realização da eleição.
- ART. 11 - Do Indenferimento do Pedido de Registro de Candidatura, caberá recurso ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual será promovido pelo candidato interessado no prazo de 2 (dois) dias contados da divulgação da relação das candidaturas homologadas.
- ART. 12 - Havendo interposição de Recurso, no prazo assinalado no Artigo 11 desta Lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manifestar-se-á sobre o mesmo, decidindo sobre a sua procedência ou improcedência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO III
DA VOTAÇÃO, DA LOCALIZAÇÃO DAS URNAS,
DA APURAÇÃO E DO RESULTADO

SEÇÃO I
DA VOTAÇÃO

- ART. 13 - A votação para a Eleição dos Membros do Conselho Tutelar, será secreta e deverá observar os seguintes critérios:





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 04

I - as cédulas eleitorais, deverão ser impressas em Sistema de Computação, contendo a nominata de todos os candidatos;

II - as cédulas eleitorais, deverão ser rubricadas por mesários devidamente designados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a votação será realizada em gabinetes previamente elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os votos serão depositados em urnas lacradas.

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO DAS URNAS

ART. 14 - As urnas receptoras, serão localizadas nos locais designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a facilitar o acesso aos eleitores com direito a voto, podendo inclusive ser optado pelo Sistema de Urnas Etinerantes.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DO RESULTADO

ART. 15 - Realizado o processo de votação dentro do horário fixado no Edital de Convocação, imediatamente os votos serão apurados por escrutinadores designados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 16 - Concluída a apuração, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará o resultado, declarando eleitos os 5 (cinco) candidatos, que, obtiverem maior número de votos, declarando de igual forma eleitos os seus respectivos Suplentes.

ART. 17 - Os candidatos eleitos tomarão posse na data, local e horário fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18 - Após tomarem posse os Membros do Conselho Tutelar, entre si elegerão um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 05

CAPITULO IV
DO COLEGIO ELEITORAL, DAS ENTIDADES COM DIREITO A VOTO
E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DO COLEGIO ELEITORAL

ART. 19 - Os membros do Conselho Tutelar, serão eleitos por um Colégio Eleitoral composto e integrado por entidades governamentais e não governamentais tais como: Associações, Sindicatos, Estabelecimentos Escolares, Hospitais e Entidades Religiosas e outras que estejam funcionando de fato ou de direito no Município de Monte Carlo e que de forma direta ou indireta estejam envolvidas no atendimento, trabalho e cuidado das crianças e dos adolescentes.

SEÇÃO II
DAS ENTIDADES COM DIREITO A VOTO

ART. 20 - Terão direito a voto as seguintes entidades:

I - Estabelecimentos Escolares da Rede Estadual e Municipal de Ensino;

II - Associações Cívicas, Filantrópicas e sem fins lucrativos em funcionamento de fato e de direito no Município;

III - Entidades Religiosas de todos os credos;

IV - Sindicatos e Associações representativas de trabalhadores e empregadores;

V - Unidade Mista de Saúde "Nossa Senhora de Salette";

VI - Outras entidades legamente constituídas, não relacionadas nos incisos anteriores, que, comprovem a sua funcionalidade de fato ou de direito no Município e o envolvimento direto ou indireto no tratamento, trabalho e cuidado de crianças e adolescentes.

ART. 21 - Cada entidade, terá direito à 2 (dois) votos, devendo para tal credenciar e alistar os seus representantes ou eleitores perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o prazo de 5 (cinco) dias antes da Eleição.





LEI MUNICIPAL No. 126/96 DE 04 DE JULHO DE 1996

FL. 06

ART. 22 - O credenciamento e alistamento a que se refere o Artigo 21 desta lei, será realizado pelas entidades através de seus diretores e representantes legais por manifestação formal, por correspondência ou por ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 23 - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta lei, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do seu presidente, leve a efeito a deflagração, do Processo Eleitoral regulamentado por esta lei.

ART. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará e divulgará a listagem dos eleitores credenciados e alistados pelas entidades relacionadas no Artigo 20 desta lei.

ART. 25 - Somente poderão exercer o direito de voto os eleitores devidamente credenciados e alistados pelas entidades na forma prescrita nos Artigos 21 e 22 desta lei.

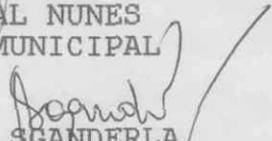
ART. 26 - O Processo Eleitoral regulamentado por esta lei, será fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca de Fraiburgo em todos os seus procedimentos, fases e etapas.

ART. 27 - As despesas resultantes da Execução Financeira desta lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município em vigor.

ART. 28 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 04 de Julho de 1996


MARCOS LEAL NUNES
PREFEITO MUNICIPAL


NEUSA MARIA SGANDERLA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTOS E PROMOÇÃO SOCIAL


ERCI ADEMIR MACIEL
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

